

A invisibilidade da violência contra mulheres e crianças: revisão de literatura sobre alienação parental

Literature review on parental alienation: the invisibility of violence against women and children

Érica Martins de Almeida¹, Jaqueline Bragio²

RESUMO

Introdução: O presente artigo centra-se na Lei da Alienação Parental – LAP (Lei nº 12.318/2010), baseada na teoria do psiquiatra norte-americano Richard Gardner, avaliando suas fragilidades científicas e as críticas relativas ao reforço de desigualdades de gênero. **Objetivos:** Avaliar as limitações da Lei da Alienação Parental, questionar sua aplicação punitiva e discutir os impactos dessa legislação na proteção de mulheres e crianças, especialmente no contexto de denúncias de violência doméstica. **Métodos:** Trata-se de uma pesquisa qualitativa descritiva, baseada em revisão de literatura. Foram analisadas publicações acadêmicas indexadas em bases de dados no período de 2014 a 2024, permitindo uma compreensão das discussões contemporâneas sobre o tema. **Resultados:** Apesar do caráter protetivo da legislação, ela pode ser utilizada como instrumento de violência institucional no Sistema de Justiça, perpetuando estereótipos de gênero e negligenciando as complexidades das dinâmicas familiares. Além disso, a aplicação da lei tem deslegitimado denúncias de violência doméstica, comprometendo a proteção integral das vítimas. O papel dos assistentes sociais é destacado como essencial para análises críticas que incorporem relações de poder e gênero nos litígios familiares. **Conclusão:** A revogação da Lei da Alienação Parental (Lei nº 12.318/2010) é necessária, considerando seus impactos na perpetuação de violências e desigualdades, sendo recomendada a adoção de políticas públicas que promovam a proteção integral das famílias, priorizem a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e assegurem os direitos fundamentais de mulheres e crianças.

Palavras-chave: Desigualdade de gênero. Proteção à criança. Violência doméstica. Violência contra as mulheres. Violência infantil.

ABSTRACT

Introduction: This article focuses on the Parental Alienation Law – PAL (Law No. 12,318/2010), based on the theory of American psychiatrist Richard Gardner, evaluating its scientific weaknesses and the criticisms regarding the reinforcement of gender inequalities. **Objectives:** The study aims to assess the limitations of the Parental Alienation Law, question its punitive application, and discuss the impacts of this legislation on the protection of women and children, especially in the context of domestic violence reports. **Methods:** This is a descriptive qualitative research based on a literature review. Academic publications indexed in databases from 2014 to 2024 were analyzed, allowing an understanding of contemporary discussions on the topic. **Results:** The findings indicate that, despite the protective character of the legislation, it can be used as an instrument of institutional violence within the Justice System, perpetuating gender stereotypes and neglecting the complexities of family dynamics. Furthermore, the application of the law has delegitimized reports of domestic violence, compromising the comprehensive protection of victims. The role of social workers is highlighted as essential for critical analyses that incorporate power and gender relations in family disputes. **Conclusion:** It is concluded that the revocation of the Parental Alienation Law (Law No. 12,318/2010) is necessary, considering its impacts on the perpetuation of violence and inequalities. It is recommended to adopt public policies that promote the comprehensive protection of families, prioritize the prevention and confrontation of domestic violence, and ensure the fundamental rights of women and children.

Keywords: Gender inequality. Child protection. Domestic violence. Violence against women. Child abuse.

¹ Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. Cachoeiro de Itapemirim/ES, Brasil.

² Secretaria de Estado da Saúde do Espírito Santo. Cachoeiro de Itapemirim/ES, Brasil.

Correspondência

bragio.jaqueline@gmail.com

Direitos autorais:

Copyright © 2025 Érica Martins de Almeida, Jaqueline Bragio.

Licença:

Este é um artigo distribuído em Acesso Aberto sob os termos da Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional.

Submetido:

31/1/2025

Aprovado:

22/2/2025

ISSN:

2446-5410

INTRODUÇÃO

A alienação parental, introduzida na década de 1980 pelo psiquiatra Richard Gardner como a Síndrome da Alienação Parental (SAP), foi definida como um distúrbio infantil caracterizado pela rejeição irracional de um genitor devido à influência do outro, especialmente em disputas de guarda¹. Contudo, a SAP foi amplamente rejeitada por instituições como a Associação Americana de Psiquiatria (APA), que não a incluiu no DSM-V por falta de embasamento científico, classificando-a como pseudociência². No Brasil, a teoria gardneriana influenciou o debate jurídico nos anos 2000, culminando na Lei nº 12.318/2010 – Lei da Alienação Parental (LAP), que busca proteger crianças e adolescentes de interferências prejudiciais à relação com um dos genitores³. Embora a LAP não mencione explicitamente a SAP, ela reflete essa fundamentação, sendo criticada por reproduzir estereótipos de gênero e ignorar as complexidades das dinâmicas familiares. Hüm-melgen e Cangussú⁴ destacam que essa abordagem frequentemente culpabiliza mulheres em litígios familiares, desconsiderando desigualdades estruturais de gênero.

No Brasil, a Lei da Alienação Parental (LAP) tem sido frequentemente usada como retaliação contra mulheres que denunciam violência doméstica, transformando-se em uma ferramenta de violência institucional que desqualifica denúncias legítimas e expõe crianças a riscos, como o contato forçado com genitores agressores, desconsiderando o melhor interesse da criança^{5,6}. Desde sua promulgação, movimentos sociais e acadêmicos questionam sua eficácia, apontando que a LAP reforça estereótipos de gênero, silencia vítimas de violência e perpetua desigualdades sociais. Internacionalmente, países como o México já revogaram legislações semelhantes por considerá-las instrumentos de defesa para agressores⁷. No Brasil, entidades como o Conselho Federal de Serviço Social (CFESS) e o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) defendem o abandono de conceitos sem embasamento científico na aplicação do direito². Andrade e Lemos⁸ enfatizam a necessidade de repensar a LAP, propondo uma abordagem que vá

além da judicialização punitiva, integrando práticas de cuidado e proteção.

A Lei 12.318/2010 prevê, no Artigo 5º, a participação de profissionais capacitados para identificar possíveis atos de alienação parental³. Nesse contexto, Batista^{9,10} enfatiza que o assistente social, ao conduzir estudos sociais nesses casos, deve analisar a dinâmica familiar de forma ampla, indo além da simples confirmação ou negação das acusações. A autora crítica a interpretação da alienação parental como vingança feminina, proposta por Richard Gardner, por minimizar formas de violência presentes nas famílias e destaca que essa abordagem deve considerar as relações de gênero e a gravidade das violações aos direitos de convivência de crianças e adolescentes.

Com base na experiência da autora como assistente social em Varas de Família no Tribunal de Justiça do Espírito Santo, esta discussão analisa, sob uma perspectiva sociojurídica, como a literatura científica relaciona as supostas alegações de alienação parental ao risco de perpetuação da violência contra mulheres e crianças. A Lei nº 12.318/2010 foi criada para proteger crianças e adolescentes e garantir o direito à convivência familiar, mas sua aplicação apresenta desafios que podem resultar em impactos negativos para as famílias envolvidas³. O texto também aborda essas dificuldades e suas implicações na prática profissional.

MÉTODOS

A pesquisa, de abordagem qualitativa descritiva, utilizou a revisão de literatura como metodologia principal, caracterizada, segundo Brizola e Fantin¹¹, pela “organização e análise de ideias de diferentes autores sobre um tema específico, com base em leituras e investigações previamente realizadas pelo pesquisador”. Com base nessa abordagem, foram reunidas contribuições sobre o conceito de alienação parental, suas implicações e sua relação com a violência, considerando perspectivas do Direito, Serviço Social e Psicologia. A coleta de dados foi realizada em bases acadêmicas como Scielo, Google Scholar e Research Rabbit, utilizando

do palavras-chave como “alienação parental”, “violência de gênero”, “violência contra as mulheres” “violência infantil” e “serviço social”. Foram selecionados 12 artigos publicados entre 2014 e 2024, analisados quanto a objetivos, resultados, metodologias, conceitos e conclusões. A análise destacou como os estudos abordam a alienação parental no contexto das Varas de Família, e a Quadro 1, sintetiza as informações dos artigos, facilitando a

discussão dos resultados e a compreensão das diferentes perspectivas sobre os impactos da alienação parental.

RESULTADOS

Os resultados encontrados foram doze trabalhos, disponibilizados no Quadro 1.

QUADRO 1. Apresentação da síntese de artigos incluídos na revisão

TÍTULO	AUTORES/ ANO	OBJETIVO	RESULTADOS
1. A lei de alienação parental e a lei da guarda compartilhada obrigatória: para o melhor interesse da manutenção da violência contra mulheres/mães e crianças	Andrade, Alessandra Pereira; Lemos, Sibele de Lima (2022)	Analisar a Lei de Alienação Parental (LAP) e a Lei de Guarda Compartilhada Obrigatória, argumentando que ambas perpetuam a violência contra mulheres/mães e crianças, deslegitimando denúncias de violência doméstica e abuso sexual.	As leis mencionadas frequentemente são usadas para deslegitimar denúncias de violência doméstica e abuso sexual, resultando na revitimização das mulheres/mães e crianças que buscam proteção no sistema de justiça.
2. A utilização da Lei de Alienação Parental como instrumento de realização de violência psicológica contra mulheres	Marangoni, Carolina Aires; Kopp, Juliana Borges; Marinho, Melina Oliveira (2022)	Analisar a Lei de Alienação Parental (LAP) como ferramenta para perpetuar a violência psicológica contra mulheres no contexto da violência doméstica no Brasil.	A LAP tem sido usada para deslegitimar denúncias de violência doméstica e perpetuar a violência psicológica contra mulheres, criando danos emocionais e perpetuando uma violência de gênero invisível.
3. Alienação Parental: gênero e construção social na esfera do cuidado	Valente, Maria Luiza Campos da Silva; Batista, Thais Tononi (2020)	Investigar a construção social da “mãe alienadora” e como ela reflete a naturalização do cuidado como atributo feminino, especialmente em casos de conflito pós-divórcio.	A alegação de alienação parental é crescente nas Varas de Família, evidenciando a necessidade de uma abordagem crítica que reconheça a desigualdade no cuidado parental.
4. Alienação Parental: reflexões sobre a lei e a atuação profissional das/os assistentes sociais	Batista, Thais Tononi (2017)	Refletir sobre a intervenção dos assistentes sociais nos casos de alienação parental, abordando o contexto da judicialização das relações familiares.	A atuação do assistente social enfrenta desafios devido à flexibilidade das relações familiares e à falta de discussões teóricas aprofundadas sobre alienação parental.
5. Estereótipos de gênero no direito das famílias: um estudo da doutrina jurídica sobre alienação parental	Hümmelgen, Isabela; Cangussú, Kauan Juliano (2017)	Analisar a alienação parental no contexto da desigualdade de gênero, entendendo como ela coloca mulheres e crianças em situações vulneráveis.	A pesquisa mostra que a doutrina jurídica sobre alienação parental é permeada por estereótipos de gênero, refletindo uma cultura jurídica insensível às questões femininas.
6. Gênero, cuidado e alienação parental: a construção social da mãe alienadora	Batista, Thais Tononi (2021)	Discutir as acusações de alienação parental em varas de família, especialmente em contextos de divórcio e guarda, e a construção social dos papéis de gênero.	A construção social da figura da mãe como “alienadora” é enraizada na predominância da guarda materna, reforçando estereótipos de gênero que afetam as mães em litígios familiares.
7. Judicialização, criminalização e alienação parental: a atuação profissional de assistentes sociais	Batista, Thais Tononi (2021)	Discutir a alienação parental e a atuação dos assistentes sociais no contexto da judicialização e da criminalização no sistema de justiça.	A análise revela que a atuação profissional é influenciada por visões conservadoras e pela crescente criminalização, sendo necessária uma abordagem que compreenda as relações sociais em uma perspectiva crítica e não punitiva.

* continua.

* continuação.

TÍTULO	AUTORES/ ANO	OBJETIVO	RESULTADOS
8. O machismo no judiciário e seu reflexo como forma de violência institucional nas varas de família	Hogemann, Edna Raquel; Araújo, Litiane Motta Marins; Cipriano, Simone Pires (2021)	Analisar a violência institucional no Judiciário, destacando seu impacto como uma forma de violência de gênero que discrimina as mulheres.	A pesquisa revela que, apesar dos avanços legais, o Judiciário ainda mantém práticas discriminatórias que violam os direitos humanos das mulheres, perpetuando a subordinação delas.
9. O outro lado da lei de alienação parental a violência contra mulheres e crianças legitimadas pelo sistema de justiça	Menezes, Rachel Seródio (2021)	Analisar os reflexos da Lei de Alienação Parental no Brasil, comparando-a com a legislação do México, que revogou o artigo sobre alienação parental.	As acusações de alienação parental frequentemente desconsideram denúncias de violência sexual e de gênero, favorecendo os pais em disputas de guarda e minimizando os danos emocionais das mães e crianças.
10 Poder, Norma e Ideário na Lei da Alienação Parental	Brandão, Eduardo Ponte; Azevedo, Luciana Jaramillo Caruso (2023)	Analisar a intervenção ética do psicólogo nas demandas de alienação parental, utilizando a genealogia de Foucault para compreender as práticas de poder nos discursos sobre o tema.	A análise mostra que a LAP, apesar de ter um caráter educativo, é punitiva e reforça a judicialização dos conflitos familiares, sem abordar as desigualdades de gênero.
11. Serviço Social em Varas de Família: o litígio familiar e a alienação parental sob a perspectiva das relações sociais de sexo	Rocha, Edna Fernandes (2018)	Refletir sobre o trabalho do assistente social nos tribunais de família, abordando as questões do litígio e da alienação parental e os impactos da legislação sobre a atuação profissional.	O assistente social tem um papel crucial em litígios familiares, especialmente em casos de alienação parental, ajudando nas decisões judiciais. A atuação requer uma visão crítica das relações de gênero.
12. Violência doméstica contra a mulher, convivência familiar e alegações de alienação parental	Valente, Maria Luiza Campos da Silva; Batista, Thaís Tononi (2018)	Analisar o direito à convivência familiar de crianças e adolescentes em casos de violência doméstica e alegação de alienação parental, com foco nas mulheres protegidas pela Lei Maria da Penha.	O estudo revela avanços na proteção dos direitos das mulheres e crianças, mas persiste uma ordem patriarcal que reproduz disparidades de gênero no sistema judicial.

Fonte: Elaboração própria, 2024.

DISCUSSÃO

Contexto histórico da alienação parental e da Lei nº 12.318/2010

O conceito da alienação parental surgiu na década de 1980, proposto por Richard Gardner, que apresentou a teoria da Síndrome da Alienação Parental (SAP) como um distúrbio infantil que ocorria, principalmente, em contextos de disputas de guarda. Esse distúrbio seria a aversão injustificada da criança a um dos genitores, fruto de uma “lavagem

cerebral” e promovida pelo genitor que Gardner chamou de “alienador”, quem geralmente detinha a guarda⁹.

De acordo com Marangoni, Kopp e Marinho² a teoria gardneriana da alienação parental é uma pseudociência sem base científica e criticada por se fundamentar nas próprias opiniões pessoais de Gardner. A teoria também é associada a opiniões controversas, como a relativização da pedofilia como um fenômeno cultural e sempre permeada por um discurso misógino, ao atribuir às mulheres a culpa pelo afastamento entre os filhos e o genitor, este, isento de responsabilização. Batista⁹ e Hümmelgen e Cangussú⁴ destacam que, devido

à falta de comprovação empírica como distúrbio clínico, ela foi rejeitada por organizações de saúde, como a Associação Americana de Psiquiatria (APA), que excluiu a SAP de manuais diagnósticos como DSM-V.

Embora a teoria de Richard Gardner seja amplamente questionada na comunidade científica, seus trabalhos influenciaram juristas e psicólogos no Brasil na década de 2000. Segundo Brandão e Azevedo⁵, o conceito da alienação parental surgiu em um contexto histórico de transformações sociais, com debates sobre os direitos das mulheres, inserção dos homens no cuidado parental e a ampliação da proteção dos direitos das crianças e adolescentes. Essas mudanças trouxeram novas disputas de poder e perspectivas sobre os direitos parentais.

No campo jurídico e social brasileiro, a Associação de Pais Separados (APASE) e o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) foram pioneiros na abordagem da alienação parental como um fenômeno relevante nos conflitos de guarda. O livro “Síndrome da Alienação Parental e a tirania do guardião – aspectos psicológicos, sociais e jurídicos”, publicado em 2007 pela APASE, foi a primeira obra nacional sobre o tema, refletindo as perspectivas de pais separados e fundamentada na teoria de Gardner¹².

Andrade e Lemos⁸ destacam que, no processo de disseminação da teoria gardneriana no Brasil, foi apresentado o Projeto de Lei nº 4.053/2008. As autoras apontam que sua tramitação ocorreu de forma célere no Congresso Nacional, com a aprovação da Lei nº 12.318/2010, conhecida como Lei da Alienação Parental (LAP)³.

Marangoni, Kopp e Marinho² apontam que a tramitação rápida do projeto de lei não foi acompanhada de estudos técnicos que justificassem sua implementação, o que gerou críticas sobre a ausência de pesquisas aprofundadas e questionamentos quanto à democraticidade do processo.

O que se percebe é que a recepção e a tramitação do projeto de lei sobre alienação parental ocorreram de forma assustadoramente acrítica. A aprovação da LAP, por sua vez, ocorreu de maneira completamente alheia à apreciação de pesquisas e de estudos aprofundados sobre o assunto. Somando-se isso à ausência de audiências públicas que promovessem um debate e não foram

trazidas para a discussão as inúmeras críticas da comunidade científica internacional sobre a Teoria da “Síndrome da Alienação Parental”².

A Lei nº 12.318/2010 não traz a Síndrome da Alienação Parental (SAP), definindo apenas o que seria a alienação parental e os atos que a definem:

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida [...] para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. [...] São formas exemplificativas de alienação parental [...]: I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; II - dificultar o exercício da autoridade parental; III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor; IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço; VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente; VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós³.

Conforme ressaltado por Andrade e Lemos⁸, o mesmo movimento que culminou na elaboração do projeto de lei e na promulgação da LAP também resultou na aprovação da Lei nº 11.698/2008 – conhecida como Lei da Guarda Compartilhada e Lei nº 13.058/2014 – que instituiu a Guarda Compartilhada Preferencial. Essas legislações têm como objetivo promover uma divisão equilibrada do tempo de convívio dos filhos entre mãe e pai. No entanto, as autoras apontam que a aplicação dessas normas reforça as desigualdades parentais ao adotar uma visão simplista e neutra dos conflitos familiares, ignorando as complexidades e as dinâmicas sociais subjacentes⁹.

De acordo com Brandão e Azevedo⁵, a regulamentação da LAP reflete um ideário que ignora essas dinâmicas sociais e de poder inerentes aos conflitos familiares:

Numa perspectiva crítica, a assimetria de gêneros corresponde às relações de poder presentes no problema da alienação parental. Por fim, a inversão dos critérios de identificação da alienação parental revela o distanciamento entre o ideal normativo e a realidade da ruptura conjugal e familiar, apontando para a importância de práticas de cuidado e assistência em vez de judicativas e punitivas⁵.

Enquanto conceito e prática jurídica, a alienação parental está profundamente enraizada em um contexto histórico mais amplo, marcado pelas interações complexas entre gênero, poder, cultura e legislação. Originária em uma sociedade patriarcal permeada por estereótipos de gênero, a LAP ao ser aplicada nas diferentes relações familiares, revelou implicações e desdobramentos significativos, especialmente no que se refere à perpetuação de violências contra mulheres e crianças^{4,5}.

A invisibilidade da violência contra mulheres e crianças

A Lei da Alienação Parental foi instituída com o objetivo de proteger o desenvolvimento psicológico das crianças e adolescentes em contextos de disputa pela convivência familiar. No entanto, na prática, seu conceito tem sido frequentemente instrumentalizado no âmbito jurídico, sendo utilizado como retaliação contra mulheres, enfraquecendo denúncias de violência doméstica e acentuando desigualdades de gênero. Esse uso da legislação pode, em alguns casos, favorecer juridicamente os homens e perpetuar as vulnerabilidades enfrentadas por mulheres¹².

Hümmelgen e Cangussú⁴ destacam a necessidade de analisar a conceituação e a aplicação da LAP no contexto de desigualdades estruturais de gênero, que vulnerabilizam mulheres e crianças no ambiente familiar. Valente e Batista¹³ corroboram essa visão, apontando que, no processo de judicialização das relações familiares e em cenários de ruptura conjugal, as mulheres enfrentam maior fragilidade socioeconômica, sendo responsáveis pela maior parte do cuidado infantil, especialmente de crianças menores de quatro anos, conforme dados do Insti-

tuto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e estatísticas judiciais.

Andrade e Lemos⁸ afirmam que a LAP tem sido aplicada de maneira desvirtuada e ambígua. Mães que denunciam violência doméstica são rotuladas como “alienadoras” - acusadas de manipular ou inventar falsas denúncias para afastar os pais. Menezes¹² complementa que a LAP legitima a violência contra mulheres e crianças ao priorizar uma convivência parental mesmo em situações de risco. Essa abordagem desconsidera o melhor interesse da criança e a proteção das vítimas de violência doméstica, onde suas denúncias são desqualificadas e ocultadas sob a lógica do conflito parental.

Em uma revisão de literatura sobre a doutrina jurídica da alienação parental, Hümmelgen e Cangussú⁴ identificaram os estereótipos de gênero reproduzidos em artigos científicos, produções acadêmicas e dissertações que analisavam processos judiciais. Entre eles estão a “mãe egoísta e controladora”; a “ex-cônjuge ciumenta e vingativa” e por último, a “alienadora mentirosa e paranoica”. Essas narrativas expõem um sistema jurídico insensível às questões de gênero, que reforça desigualdades e preconceitos. Segundo os autores, decisões judiciais muitas vezes são influenciadas por esses estereótipos centrais na aplicação enviesada da LAP, afetando de maneira desproporcional mães e pais em disputas familiares. A construção social da “mãe alienadora” reflete o controle sobre o comportamento feminino, enquanto demandas e abusos cometidos por figuras masculinas tendem a ser ignorados ou minimizados

Batista⁹ também destaca outro estereótipo ao observar que, embora a guarda de crianças pequenas ainda seja majoritariamente concedida às mães, a Lei 12.318/2010 prevê sanções ao “genitor alienador”. Isso consolida a figura da “mãe alienadora”. Brandão e Azevedo⁵ argumentam que a LAP, longe de ser neutra, opera como um dispositivo de poder patriarcal, ao proteger e reforçar a autoridade masculina dentro do contexto familiar. A figura do pai alienado, frequentemente construída pelo discurso jurídico, posiciona o homem como vítima de manipulação materna.

A análise de Brandão e Azevedo⁵ também aponta que o ideal de convivência familiar defendido pela LAP atua como um valor normativo absoluto, que muitas vezes entra em contradição com a proteção integral das vítimas. A convivência parental é tratada como um direito inalienável, independentemente das circunstâncias, levando a decisões judiciais que impõem a convivência entre filhos e pais agressores, colocando a criança em situação de risco e culpabilizam as mães que buscam afastar os filhos de contextos violentos, sob o pretexto de “obstrução de vínculo”.

Esse processo contribui para a criminalização da maternidade protetiva. Quando as mães tentam afastar os filhos de contextos violentos, suas ações são lidas como alienação parental, desconsiderando o direito fundamental de proteção contra a violência previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a na Lei Maria da Penha⁴. Brandão e Azevedo⁵ e Batista e Valente¹³ também apontam que mulheres são responsabilizadas pela ruptura de vínculos parentais, enquanto violências e abusos vividos por elas são ignorados.

Segundo Marangoni, Kopp e Marinho², em casos de violência doméstica, abusadores utilizam acusações de alienação parental como forma de controlar e intimidar as mães, instrumentalizando a LAP para reforçar seu poder. Ameaças como a inversão da guarda são usadas para gerar medo e insegurança, contribuindo para o desenvolvimento de transtornos como ansiedade e depressão. Quando essas ameaças resultam em ações judiciais, a violência psicológica se agrava, transformando a lei em um mecanismo de violência de gênero institucionalizada, muitas vezes ignorado pelo Sistema de Justiça.

Menezes¹² e Valente e Batista¹³ destacam que a LAP ao exercer controle e silenciamento, configura uma nova forma de violência psicológica e institucional contra mulheres. Essa dinâmica ocorre ao desconsiderar as complexidades da violência doméstica e ao priorizar disputas de poder em um sistema judiciário permeado pelo machismo estrutural.

O machismo estrutural no sistema jurídico refere-se à perpetuação de desigualdades de gênero por meio de normas e práticas institucionais pa-

triarcais, dificultando o acesso das mulheres à justiça. No contexto da violência doméstica e alienação parental, isso se manifesta na descredibilização das mulheres e na minimização de seus relatos de violência, favorecendo os homens e reforçando a subordinação feminina, o que compromete a proteção de seus direitos¹⁶.

Menezes¹² destaca que é preciso buscar a proteção tanto das mulheres quanto das crianças de forma complementar e não excludente. Nesse sentido, é fundamental que as abordagens jurídicas relacionadas à alienação parental, à violência doméstica e ao direito infante juvenil não se sobreponham, mas se fortaleçam mutuamente, garantindo que o superior interesse da criança seja protegido sem retrocessos nos direitos das mulheres.

A questão que se coloca é se a LAP realmente prioriza o interesse das crianças ou se seu propósito é punir os genitores, especialmente as mulheres, envolvidas em disputas litigiosas. Diante de normativas como o Estatuto da Criança e do Adolescente, é válido questionar qual é, de fato, a contribuição dessa lei nesse contexto jurídico⁶.

A violência contra crianças também envolve a violência psicológica, resultante da exposição a conflitos familiares prolongados e traumatizantes. A intervenção judicial, quando mal aplicada, pode agravar essa situação ao não considerar o impacto psicológico dos processos sobre as crianças, tornando-as vítimas duplas, uma da violência e outra da judicialização de sua vivência familiar^{5,10}.

A Lei nº 13.431/2017, em vigor desde 2018, reconhece a alienação parental como violência psicológica e regulamenta o depoimento especial para proteger e escutar crianças em casos de violência¹⁷. No entanto, sua aplicação em disputas de guarda e alegações de alienação parental enfrenta críticas do Conselho Federal de Serviço Social – CFESS, que rejeita a participação de assistentes sociais na metodologia¹⁸. Usado de forma rápida e superficial, o depoimento especial desconsidera as complexidades familiares e contextos de manipulação, podendo reforçar revitimização e violência institucional, especialmente em casos de aplicação enviesada da LAP, demandando uma análise crítica e contextualizada¹⁰.

Com base nas contribuições de Batista^{9,10,19}, Rocha⁶ e Valente e Batista^{13,20}, a LAP tem sido utilizada como instrumento de opressão patriarcal e violência institucional, ao impor convivência familiar mesmo em contextos de violência doméstica. Essa aplicação desconsidera desigualdades de poder, revitimiza mulheres e crianças, desqualifica o cuidado materno e reforça estereótipos de gênero. É urgente adotar abordagens críticas e sensíveis no sistema judiciário e na atuação técnica, priorizando a proteção integral das vítimas, o reconhecimento das violências estruturais e a garantia dos direitos fundamentais de mulheres e crianças.

A atuação do assistente social nas varas de família

A Lei nº 12.318/2010 prevê que, em indícios de alienação parental, o juiz pode determinar a realização de perícias psicológicas ou biopsicossociais, destacando o papel técnico de psicólogos e assistentes sociais nos processos judiciais para oferecer análises especializadas. Nessa atuação, os assistentes sociais são frequentemente solicitados a elaborar laudos e pareceres que subsidiem decisões judiciais. Contudo, conforme pontuam Valente e Batista¹³ “ao atuar em processos em que comparecem acusações de alienação parental, o assistente social deve se abster de emitir juízo de valor sobre os sujeitos envolvidos nestas lides, refutando um viés classificatório que reduz os sujeitos às categorias de alienadoras e abusadores”.

A atuação crítica dos assistentes sociais deve considerar as dinâmicas sociais e as complexidades das disputas familiares, contextualizando os conflitos sem preconceitos ou estigmatização¹⁰. Além disso, é necessário reconhecer as violências e opressões que podem estar associadas às alegações de alienação parental. Valente e Batista¹³ destacam que os estereótipos de gênero frequentemente levam à rotulação das mães como “alienadoras” sem uma análise aprofundada das relações familiares, refletindo preconceitos estruturais.

Hogemann, Araújo e Cipriano¹⁶ apontam o machismo presente no sistema judiciário, que descredibiliza relatos de abuso feitos por mães e as en-

quadra como “alienadoras”, perpetuando violência institucional. Nesse cenário, os assistentes sociais têm a responsabilidade de mediar os interesses do judiciário e os direitos fundamentais de mulheres e crianças, expondo contradições entre a lei e a realidade da violência doméstica.

Rocha⁶ afirma que a análise crítica da LAP é fundamental. A autora defende que a intervenção dos assistentes sociais deve considerar as relações de poder e as desigualdades de gênero presentes nos conflitos familiares, desvelando preconceitos no sistema jurídico que impactam a convivência familiar. Andrade e Lemos⁸ complementam que a LAP, em conjunto com a obrigatoriedade da guarda compartilhada, pode beneficiar agressores sob o argumento do “melhor interesse da criança”, o que exige metodologias que identifiquem nuances de poder e violência.

Rocha⁶ também alerta que a alienação parental, dentro do litígio familiar, tende a invisibilizar desigualdades de gênero e sobrecarregar as mulheres com as responsabilidades de cuidado. Dessa forma, os assistentes sociais precisam elaborar relatórios técnicos que não apenas atendam às demandas judiciais, mas também tragam reflexões sobre gênero, proteção infantil e direitos humanos, promovendo justiça social e proteção às famílias¹⁰.

Por fim, Valente e Batista²⁰ destacam a necessidade de uma atuação ética e comprometida com os princípios do Código de Ética Profissional. Essa prática deve buscar identificar e proteger vítimas de violência, ao mesmo tempo que desafia narrativas judiciais baseadas em estereótipos, contribuindo para uma intervenção mais justa e equitativa.

Movimentos de revisão e revogação da Lei nº 12.318/2010

De acordo com Valente e Batista²⁰, existe um movimento crescente de críticas a Lei 12.318/2010, que buscam desde revisão de pontos controversos até mesmo a sua revogação, justificado pela afirmativa que LAP tem se tornado instrumento de violação de direito para mulheres e crianças, deixando as verdadeiras vítimas em desproteção.

Brandão e Azevedo⁵ argumentam que o debate sobre a lei deve ir além da simples oposição ou

apoio, focando em seu potencial de judicializar conflitos familiares, em detrimento de práticas de cuidado e assistência, e sugerem substituí-la por políticas públicas que priorizem proteção integral, diálogo e suporte às famílias.

Andrade e Lemos⁸ destacam que a LAP contradiz legislações como a Lei Maria da Penha e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que já preveem mecanismos mais adequados de proteção. Hagemann, Araújo e Cipriano¹⁶ apontam iniciativas legislativas que buscam mitigar os efeitos negativos da LAP, enquanto Menezes¹² e Rocha⁶ observam que o Brasil é o único país que ainda mantém uma lei desse tipo, mencionando o exemplo do México, que revogou sua legislação sobre alienação parental em 2017.

No cenário internacional, organizações como a Associação de Psiquiatria Americana²¹, a ONU Mulheres²² e a Comisión Interamericana de Mujeres da Organização dos Estados Americanos (OEA)²³ rejeitam o conceito de alienação parental. No Brasil, movimentos sociais, juristas, conselhos e especialistas têm alertado sobre os impactos negativos de uma legislação que ignora a complexidade dos conflitos familiares^{2,12}. Esses autores reforçam que a LAP carece de embasamento científico, perpetua desigualdades de gênero e coloca mulheres e crianças em risco.

Tribunais brasileiros têm reformado decisões que criminalizaram mães como alienadoras, devolvendo-lhes a guarda dos filhos^{2,10,12}. Hagemann, Araújo e Cipriano¹⁶ destacam que, apesar da prevalência de estruturas patriarcais, há um movimento crescente de resistência liderado por feministas e ativistas, que buscam igualdade de gênero e políticas públicas voltadas às necessidades de mulheres e crianças como parte de uma transformação social.

CONCLUSÃO

A análise crítica da Lei da Alienação Parental - LAP (Lei nº 12.318/2010) revela que, embora tenha sido concebida visando a proteção de crianças, sua aplicação no Brasil reforça desigualdades de gênero e invisibiliza situações de violência doméstica. O ideal de convivência familiar, tratado como um princípio absoluto na LAP, muitas vezes ignora o

melhor interesse das crianças, impondo convivências forçadas em contextos de risco e desconsiderando as complexidades das dinâmicas familiares. Essa abordagem deslegitima denúncias de violência, culpabiliza mulheres que buscam proteger seus filhos e transforma a legislação em um mecanismo que fragiliza e compromete os direitos.

A figura da “mãe alienadora”, amplamente utilizada em processos judiciais, reflete uma construção social enraizada em estereótipos de gênero e perpetuada por um sistema judiciário marcado pelo machismo estrutural. Essa narrativa, que descredibiliza relatos das mulheres, negligencia os impactos emocionais sofridos pelos filhos, enquanto mães protetoras são transformadas em alvos de acusações muitas vezes infundadas. Essas práticas institucionais reforçam a lógica patriarcal e comprometem a equidade de gênero.

Diante das críticas crescentes, movimentos sociais e especialistas têm reivindicado não apenas a revisão, mas a revogação da LAP, propondo a superação de narrativas punitivas e excessivamente judicializadoras, com a implementação de políticas públicas que priorizem o cuidado, a equidade de gênero e a salvaguarda dos direitos de crianças.

Diante das reflexões apresentadas ao longo deste estudo, observa-se que a Lei da Alienação Parental (LAP) tem sido objeto de crescente questionamento por parte de organizações internacionais e nacionais, do meio acadêmico, de movimentos sociais e do próprio sistema jurídico brasileiro. Entidades como o Conselho dos Direitos Humanos da ONU, e o Comitê das Nações Unidas para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres (CEDAW) e entidades brasileiras como o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), o Conselho Nacional dos Direitos Humanos (CNDH) e, o Conselho Nacional de Saúde (CNS), o Conselho Federal de Psicologia (CFP), o Conselho Federal de Serviço Social (CFESS) o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC) também rejeitam o conceito de alienação parental e recomendam a observância na proteção de mulheres e crianças pelos tribunais e legislações brasileiras.

Além disso, observa-se que, no Congresso Nacional, há iniciativas legislativas em andamento que

visam revisar ou revogar a LAP, como os como o PL 2812/2022; o PL e o PL 1372/2023, buscam revisar ou revogar a LAP. Paralelamente, movimentos sociais, como o Coletivo Mães na Luta, o Coletivo de Proteção à Infância Voz Materna, o Movimento Nacional pela Revogação da Lei de Alienação Parental (RevogaLAP), a Articulação de Mulheres Brasileiras (AMB) e o Instituto Brasileiro de Direito de Família com Perspectiva Feminista (IBDFEM), denunciam os impactos negativos da aplicação da LAP, apontando violações de direitos no contexto da violência doméstica.

No âmbito jurídico, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo e a Defensoria Pública da União (DPU), já manifestaram apoio à revogação da LAP. Além disso, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7606 - proposta pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB)- encontra-se em tramitação no Superior Tribunal Federal (STF) questionando dispositivos da legislação por entender que são frequentemente utilizados como estratégia de defesa por homens acusados de violência doméstica e abuso infantil.

Para enfrentar essas questões, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) instituiu o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero publicado em 2021 e instituído através da Resolução CNJ nº 492/2023, que orienta magistrados e operadores do Direito a analisarem litígios e decisões judiciais considerando desigualdades estruturais de gênero e o contexto interseccional de raça, classe, etnia e idade. Estabelece diretrizes para que os julgamentos considerem as diferenças históricas, sociais e culturais que impactam mulheres e orienta os profissionais a identificarem e combaterem estereótipos de gênero. A implementação do Protocolo reflete o compromisso do Judiciário com uma atuação mais igualitária, promovendo a capacitação contínua de magistrados e servidores para fortalecer a igualdade, a dignidade humana e combater discriminações nos julgamentos. Paralelamente, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) também publicou em 2024 o Protocolo para o Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes nas Ações de Família em que se Discuta Alienação Parental, que estabelece diretrizes específicas para a escuta de crianças em contextos de alta conflituosidade familiar. O documento

ênfatisa a necessidade de perícias psicológicas ou biopsicossociais em casos de conflitos complexos, buscando proteger crianças e adolescentes contra manipulações parentais e revitimizações. Além disso, reforça que o depoimento especial deve ser conduzido por profissionais capacitados, em ambientes protegidos e acolhedores, garantindo que os relatos sejam colhidos sem interferências externas.

A atuação dos assistentes sociais enquanto classe trabalhadora no Sistema de Justiça assume papel central diante todas essas demandas, exigindo práticas fundamentadas em análises críticas e comprometidas com a justiça social. Esses profissionais devem identificar e enfrentar as desigualdades de gênero e as violações de direitos às crianças que atravessam os litígios familiares, contribuindo para o fortalecimento de um sistema mais equitativo e protetivo.

A reflexão sobre a aplicação da LAP ressalta a necessidade de um reposicionamento das práticas legislativas e profissionais, visando à construção de um Sistema de Justiça alinhado aos direitos humanos e capaz de oferecer respostas adequadas às complexidades das dinâmicas familiares contemporâneas. A revisão da legislação é indispensável para incorporar uma perspectiva que contemple as especificidades sociais e de gênero, promovendo a efetivação dos direitos de mulheres e crianças e assegurando um ambiente mais justo e inclusivo para todas as famílias.

REFERÊNCIAS

1. Gardner RA. Recent trends in divorce and custody litigation. *Academy Forum*. 1985;29(2):3-7.
2. Marangoni CA, Kopp JÁ, Marinho MO. A utilização da Lei de Alienação Parental como instrumento de realização de violência psicológica contra mulheres. *Rev Bras Estud Gênero*. 2022;20(2).
3. Brasil. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de julho de 1990 [Internet]. Brasília: Diário Oficial da União; 2010 [citado 2024 set 1-2025 jan 31]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.html
4. Hümmelgen I, Cangussú KJ. Estereótipos de gênero no direito das famílias: um estudo da doutrina jurídica sobre alienação parental. *Rev Dir Mulher*. 2017;19(3):99-116.
5. Brandão EP, Azevedo LJC. Poder, norma e ideário na Lei da Alienação Parental. *Rev Psicol Dir*. 2023;25(2):40-55.

6. Rocha EF. Serviço Social em Varas de Família: o litígio familiar e a alienação parental sob a perspectiva das relações sociais de sexo. *Rev Serv Soc Dir Hum*. 2018;18(2):148–63.
7. Mendes IRF. Lei de alienação parental: reflexões sobre movimentos de oposição, possibilidade de revogação, efetividade e questões de gênero [monografia]. Santa Rita: Universidade Federal da Paraíba; 2023. 57 f.
8. Andrade AP, Lemos SL. A lei de alienação parental e a lei da guarda compartilhada obrigatória: para o melhor interesse da manutenção da violência contra mulheres/mães e crianças. *Rev Praia Vermelha*. 2022;32(1):226–44.
9. Batista TT. Gênero, cuidado e alienação parental: a construção social da mãe alienadora. *Rev Estud Fem*. 2021;28(4):745–62.
10. Batista TT. Judicialização, criminalização e alienação parental: a atuação profissional de assistentes sociais. *Rev Serv Soc Polit*. 2021;32(1):132–50.
11. Brizola J, Fantin N. Revisão da literatura e revisão sistemática da literatura. *Rev Educ Vale Arinos* [Internet]. 2016;3(2):23–39 [citado 2024 set 1–2025 jan 31]. Disponível em: <https://periodicos.unemat.br/index.php/relva/article/view/1738>
12. Menezes RS. O outro lado da lei de alienação parental: a violência contra mulheres e crianças legitimadas pelo sistema de justiça. *Rev Bras Dir Fam Sucess*. 2021;11(1):52–66.
13. Valente MLCS, Batista TT. Alienação parental: gênero e construção social na esfera do cuidado. *Rev Bras Psicol Soc*. 2020;36(1):68–85.
14. Brasil. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente [Internet]. Brasília: Diário Oficial da União; 1990 [citado 2024 set 1–2025 jan 31]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.html
15. Brasil. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Dispõe sobre a prevenção e o combate à violência doméstica e familiar contra a mulher [Internet]. Brasília: Diário Oficial da União; 2006 [citado 2024 set 1–2025 jan 31]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.html
16. Hogemann ER, Araújo LMM, Cipriano SP. O machismo no judiciário e seu reflexo como forma de violência institucional nas varas de família. *Rev Dir Genero*. 2021;21(2):80–97.
17. Brasil. Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. Dispõe sobre a criação do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência [Internet]. Brasília: Diário Oficial da União; 2017 [citado 2024 set 1–2025 jan 31]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.html
18. Conselho Federal de Serviço Social (CFESS). Nota técnica sobre o depoimento especial e o exercício profissional do/a assistente social [Internet]. Brasília: CFESS; 2020 [citado 2024 set 1–2025 jan 31]. Disponível em: <https://www.cfess.org.br/arquivos/nota-CNJ-cfess-2020.pdf>
19. Batista TT. Alienação Parental: reflexões sobre a lei e a atuação profissional das/os assistentes sociais. *Rev Serv Soc*. 2017;27(2):210–25.
20. Valente MLCS, Batista TT. Violência doméstica contra a mulher, convivência familiar e alegações de alienação parental. *Rev Bras Just Cidadania*. 2021;32(3):201–20.
21. Associação Americana de Psiquiatria. Manual de diagnóstico e estatístico de transtornos mentais (DSM-5 TR). 5. ed. Arlington: American Psychiatric Publishing; 2013.
22. Organização das Nações Unidas (ONU) Mulheres. Inadmissibility of “parental alienation syndrome” [Internet]. Nova York: ONU Mulheres; 2011 [citado 2024 set 1–2025 jan 31]. Disponível em: <https://www.endvawnow.org/en/articles/424-inadmissibility-of-parental-alienation-syndrome.html>
23. Organização dos Estados Americanos (OEA). Declaración sobre la violencia contra las niñas, mujeres y adolescentes y sus derechos sexuales y reproductivos [Internet]. Montevideo: OEA; 2014 [citado 2024 set 1–2025 jan 31]. Disponível em: <https://www.oas.org/es/mesecvi/docs/DeclaracionDerechos-ES.pdf>

DECLARAÇÕES

Contribuição dos autores

Concepção: EMA. Investigação: EMA. Metodologia: EMA. Coleta de dados: EMA. Tratamento e análise de dados: EMA. Redação: EMA. Revisão: JB. Aprovação da versão final: JB. Supervisão: JB.

Agradecimentos

Ao curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Prevenção às Violências, Promoção da Saúde e Cuidado Integral, uma Parceria UFES/SEAD.

Financiamento

UNAC – 2023. Edital FAPES nº 1223/2022 P 2022-40x90.

Conflito de interesse

Os autores declaram não haver conflitos de interesse.

Aprovação no comitê de ética

Não se aplica.

Disponibilidade de dados de pesquisa e outros materiais

Dados de pesquisa e outros materiais podem ser obtidos por meio de contato com os autores.

Editores responsáveis

Carolina Fiorin Anhoque, Blima Fux, Franciéle Marabotti Costa Leite.

Endereço para correspondência

Superintendência Regional de Saúde, Rod. Eng. Fabiano Vivacqua, 191, Marbrasa, Cachoeiro de Itapemirim/ES, Brasil, CEP: 29313-656.